

Disciplina a concessão de férias aos membros do Ministério Público de Segunda Instância.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 663, de 16 dezembro de 1991;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão de férias aos membros do Ministério Público de Segunda Instância;

CONSIDERANDO as peculiaridades da carreira do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Procuradores de Justiça gozarão férias individuais nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho.

Parágrafo único. As férias individuais não podem fracionar-se em período inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 2º. Incumbe aos Secretários Executivos de cada Procuradoria de Justiça receber requerimentos individuais dos Procuradores de Justiça que pretenderem prestar serviços durante cada um dos períodos de férias aludidos no artigo anterior, bem como encaminhá-los à Procuradoria-Geral de Justiça, nos seguintes prazos:

I - até o dia 10 de outubro, para o período de 02 a 31 de janeiro;

II - até o dia 10 de abril para o período de 02 a 31 de julho.

§ 1º Não havendo interessados em número suficiente, e considerando a necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça indeferirá o gozo de férias individuais de tantos Procuradores de Justiça quantos forem necessários para o desempenho das atribuições do Ministério Público no período.

Art. 3º. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá indeferir as férias ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Art. 4º. Os Procuradores de Justiça que, por conveniência de serviço, tiverem suas férias suspensas ou interrompidas, poderão gozá-las no mesmo ou em ulterior exercício, atendidas, a juízo exclusivo do Procurador-Geral de Justiça, as seguintes regras:

I - as férias em reposição não podem fracionar-se em períodos inferiores a 15 (quinze) dias consecutivos;

II - as férias em reposição referentes a 02 a 31 de janeiro deverão estar compreendidas em um dos seguintes períodos:

- a) 1º período - de 1º de fevereiro a 02 de março ou de 1º de fevereiro a 1º de março nos anos bissextos;
- b) 2º período - de 02 a 31 de março;
- c) 3º período - de 1º a 30 de abril;
- d) 4º período - de 02 a 31 de maio;
- e) 5º período - de 1º a 30 de junho;

III - as férias em reposição referentes a 02 a 31 de julho deverão estar compreendidas em um dos seguintes períodos:

- a) 6º período - de 02 a 31 de agosto;
- b) 7º período - de 1º a 30 de setembro;
- c) 8º período - de 02 a 31 de outubro;
- d) 9º período - de 1º a 30 de novembro;
- e) 10º período - de 02 a 31 de dezembro.

IV - os interessados em gozá-las apresentarão requerimento ao Procurador-Geral de Justiça, indicando o período de sua preferência, até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.

Art. 5º. Ao entrar em gozo de férias individuais e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º. Da comunicação do início de férias deverá constar declaração de que os serviços estão em dia e do endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º. A não comunicação, bem como a falsidade de declaração poderão importar em suspensão das férias, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 6º. Aplica-se o disposto neste Ato aos Promotores de Justiça que oficiam perante a Segunda Instância.

Art. 7º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação pela imprensa oficial, revogado o Ato nº 111/91-PGJ, de 17 de dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial do dia imediato.